

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.437 - MT (2011/0167716-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI**  
**RECORRIDO** : **CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE PISCINAS LTDA**  
**ADVOGADO** : **HELİYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI - DEFENSORA PÚBLICA**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A decretação de ofício da prescrição intercorrente requer prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Precedentes.

3. Recurso especial provido em parte.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/05 -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06 - PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A alteração legal referente à prescrição (artigo 219, § 5º, do CPC, na redação conferida pela Lei n. 11.280/06), por se tratar de norma de natureza processual, tem incidência imediata, sendo aplicável aos processos em curso.

Configura-se a prescrição intercorrente quando após a citação editalícia - causa interruptiva do prazo, recomeçando a partir daí nova fluência do quinquênio prescricional (REsp 999901/RS) - transcorrer tempo superior a cinco anos sem que haja nenhuma outra causa capaz de interrompê-la.

A falta de intimação da Exequente não conduz à reforma da sentença, visto ter sido proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública (REsp 843557/RS) (e-STJ fl. 132).

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados (e-STJ fl. 152).

O Estado recorrente aponta violação dos arts. 535, I e II, do CPC, e 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Sustenta que o acórdão recorrido, a despeito da oposição dos aclaratórios, deixou de se manifestar sobre a regra do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, que estabelece que a prescrição intercorrente só pode ser reconhecida após prévia intimação da Fazenda Pública.

Assevera, de outra parte, que o acórdão recorrido não poderia reconhecer a

prescrição intercorrente sem antes intimar a Fazenda Pública, acrescentando que "mesmo após a entrada em vigor do § 5º do artigo 219 do CPC, não é dado ao juiz decretar ex-officio a prescrição intercorrente, vez que esta distingue-se da prescrição do crédito tributário, que ocorre entre a data da constituição do crédito e a citação da parte executada" (e-STJ fl. 169).

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 194-203.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 205-207), subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, importa ressaltar que o aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, estabelecendo que a intimação da Fazenda Pública seria desnecessária para o reconhecimento da prescrição de ofício "quando a sentença tenha sido proferida após a vigência da Lei 11.280, de 16.12.2006" (e-STJ fl. 154), quando se alterou o § 5º do art. 219 do CPC.

Entendeu, portanto, em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo ora recorrente, mas não foi omisso.

Posto isso, o Tribunal de origem, a despeito de reconhecer que estaria configurada a prescrição intercorrente na espécie, ratificou ser desnecessária a intimação da Fazenda Pública nesses casos, alegando que, com o advento da Lei 11.280/06, que alterou a redação do § 5º do art. 219 do CPC, "o Juiz pode pronunciar de ofício a prescrição independentemente de arguição da parte a quem aproveita e tampouco de prévia intimação da Fazenda Pública" (e-STJ fl. 134).

Contudo, segundo entendimento sedimentado nesta Corte, é obrigatória a oitiva da Fazenda, antes de ser decretada tal modalidade de prescrição, segundo determinação contida no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80.

A propósito, os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO FISCO ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.**

1. O Tribunal de origem entendeu, em síntese, que, diante das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04 e pela Lei Complementar n. 118/05, não mais seria necessário o respeito ao rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 para se decretar a prescrição intercorrente, de forma que a celeridade processual, a necessidade de atuação diligente do Procurador da Fazenda e a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação, apontam no sentido de que de prescrição intercorrente tem início assim que a prescrição da ação é interrompida, dispensando, portanto, a prévia suspensão do feito por um ano e seu arquivamento para o início do lapso prescricional intercorrente.

2. Cumpre registrar que o fundamento do acórdão recorrido que entendeu pela aplicação da Emenda Constitucional n. 45/04 é de tal forma genérico que não impossibilita o conhecimento do recurso especial por ausência de interposição de recurso extraordinário, o que afasta a aplicação da Súmula n. 126 desta Corte.

3. O acórdão recorrido contrariou o disposto na Súmula n. 314/STJ, na qual este Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.102.554/MG, consolidou entendimento no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição intercorrente.**

# Superior Tribunal de Justiça

**5. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução fiscal** (REsp 1230558/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011, sem grifos no original);

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - ARGÜIÇÃO PELO EXECUTADO - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTRADITÓRIO - DESRESPEITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.

3. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, e não só nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.

4. Cabível a prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada do decreto que a declarar, para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

5. Recurso especial provido (REsp 1187782/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006). POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. A prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, somente é necessária quando se tratar de hipótese de prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo de execução fiscal.**

2. Em se tratando de prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário, aplica-se o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.280/2006).

3. Recurso especial desprovido (REsp 1042940/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008, sem grifos no original).

Cabe, pois, afastar a decretação da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para a regular oitiva da Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro Castro Meira  
Relator